



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1085595-82.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAIS TATIANE RUIZ, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27643

Apelação n. 1085595-82.2023.8.26.0053

Natureza: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Apelante: Tais Tatiane Ruiz

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Interessado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Relator Desembargador José Maria Câmara Junior

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Não comprovação dos pressupostos da impetração. Infração de trânsito pela recusa à submissão ao teste etilômetro. Violação ao artigo 277, §3º c.c. artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro. Alteração de entendimento deste relator a partir do precedente formado no julgamento do tema 1.079 pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal. Prevalência do precedente vinculante, que confere higidez ao auto de infração lavrado pela recusa em se submeter ao teste etilômetro. Nulidade da autuação por ausência de regular notificação apresentação de defesa administrativa. Não ocorrência. Notificação expedida dentro do prazo legal para o endereço cadastrado nos órgãos de trânsito, nos termos do artigo 282, § 1º, do CTB. O art. 123, §1º do CTB determina que compete ao adquirente comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo. Impetrante que somente promoveu a comunicação ao DETRAN após a expedição da notificação da autuação. A desatualização cadastral decorre de conduta omissiva da própria impetrante, não podendo beneficiar-se de sua inércia para pleitear a nulidade do ato administrativo. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

TAIS TATIANE RUIZ, inconformada com a r. sentença de fls. 57/59 que denegou a segurança, interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, (i) a condutora não apresentava quaisquer sinais objetivos de alteração da capacidade psicomotora, o que torna ilegal a aplicação da penalidade com

base no art. 165-A do CTB e (ii) a ausência de regular notificação da impetrante acerca da autuação para apresentação de defesa administrativa.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 83) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A matéria devolvida para reexame pelo tribunal 'ad quem' gravita em torno de dois capítulos. O primeiro versa sobre a higidez da autuação realizada com base nos artigos 165-A e 277, §3º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. O segundo capítulo trata da alegada ausência de notificação da impetrante para apresentação de defesa prévia.

A causa de pedir informa que a impetrante conduzia seu veículo quando foi abordada pela fiscalização dos agentes de trânsito, que lhe solicitaram que realizasse o teste do etilômetro. Afirmam que a recusa motivou a lavratura do auto de infração. Aduz que foi submetida a exame clínico de verificação de sinais externos pelo próprio agente autuador, o qual não constatou qualquer alteração em sua capacidade psicomotora que indicasse estado de embriaguez. Por fim, alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi regularmente notificada acerca da imposição da penalidade.

A sentença denegou a segurança.

Interessa saber se efetivamente a impetrante reuniu os pressupostos para a impetração do mandado de segurança.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o *“direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”*, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar *“a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”* (Mandado de segurança, 4ª edição,

Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

Importante consignar o entendimento desta Relatoria no sentido de que a norma que deu substrato à autuação, ou seja, a recusa a se submeter ao teste etílico, isolada de qualquer elemento indicativo de embriaguez, não é bastante para embasar a sanção administrativa.

O entendimento minoritário nessa 8ª Câmara de Direito Público fundava-se na impossibilidade de sancionamento da condutora sem qualquer demonstração idônea de que conduzia seu veículo sob influência de substância alcohólica ou entorpecente. Interpretava-se que para esta hipótese existia a inconstitucionalidade da norma que induziria a aplicação de sanção tão somente pelo comportamento da parte que não se submete a um procedimento capaz de incriminá-la.

Desse modo, era feita a interpretação conforme do artigo 165-A da Lei n. 9.503/97, condicionando a constitucionalidade do dispositivo à verificação concomitante de outros elementos que fossem capazes de indicar a direção sob influência de álcool.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 1.224.374/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 165-A E ARTIGO 277, §§ 2º E 3º. LEI SECA (LEI FEDERAL Nº 11.705/08), ARTS. 2º, 4º e 5º, III, IV E VIII. LEI FEDERAL Nº 12.760/2012, ART. 1º. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DO LIMITE DA ALCOOLEMIA PARA ZERO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS À RECUSA DO CONDUTOR EM SUBMETER-SE AO TESTE DO BAFÔMETRO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, II, XXXVI E XLVI; 144; E 170. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ECONÔMICAS E INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES ECONÔMICAS E INDIVIDUAIS. AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 1. (a) Trata-se de julgamento conjunto de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1.224.374) e duas ações diretas de inconstitucionalidade (4013 e 4017). A controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade de duas proibições impostas a partir da denominada Lei Seca: (1) da condução de veículos automotivos com qualquer nível de alcoolemia (conhecida como “tolerância zero”), com a imposição da sanção administrativa aos que se recusem a realizar o teste do etilômetro; e (2) da venda de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais, com a imposição de sanção de natureza administrativa. As normas afrontariam, de modo manifestamente desproporcional, as liberdades individuais e econômicas, o devido processo legal e a isonomia, em nome da proteção da segurança no trânsito. (b) Diante da diversidade das questões postas, será analisada, primeiramente, a constitucionalidade das regras que estabelecem as taxas de alcoolemia admissíveis para condutores e suas sanções e, em seguida, a proibição da venda de bebidas alcoólicas em áreas de domínio das rodovias federais, com as correlatas delegação de competência fiscalizatória à Polícia Rodoviária Federal e delimitação das sanções por descumprimento, porquanto implicam a consideração de direitos fundamentais e princípios constitucionais de natureza distinta. I - Da constitucionalidade da restrições ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores: a proteção à saúde e à segurança públicas 2. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2019, cerca de 26,4% dos indivíduos com mais de 18 anos ingerem algum tipo de bebida alcoólica ao menos uma vez por semana, o que representa um aumento expressivo no consumo de álcool no Brasil, se comparados com dados do Relatório Global sobre Álcool e Saúde 2018 divulgado pela OMS: o consumo de álcool médio é de 7,8L de álcool puro per capita, cerca de 22% a mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do que a média global, estimada em 6,4L. 3. O consumo de bebida alcoólica possui elevado peso cultural no Brasil. A relevância que a comercialização de álcool e o consumo habitual possuem na realidade do brasileiro decorre, em grande medida, do tratamento jurídico atribuído ao produto. Ainda que fortemente regulamentado, o álcool constitui uma droga não apenas social, mas juridicamente aceita, cuja importância econômica é expressiva. 4. O consumo exacerbado ou inoportuno acarreta, no entanto, elevados riscos sociais nas mais variadas searas, desde a segurança no ambiente doméstico à proteção do trânsito. Um estudo seminal, publicado pela revista *The Lancet*, compara 195 países e territórios no período de 1990-2016, aponta que, globalmente, o uso de álcool foi o sétimo principal fator de risco para mortes e incapacidades em 2016, sendo responsável por 2% das mortes femininas e 6,8% das mortes masculinas (GBD 2016 Alcohol Collaborators. "Alcohol use and burden for 195 countries and territories, 1990–2016" 2016 *Lancet* 2018; 392: 1015–35). 5. A Organização Mundial de Saúde recomenda que não se deve dirigir após a ingestão de álcool, independentemente da quantidade, máxime em razão da natureza das alterações fisiológicas, da alteração da capacidade de discernimento e do dissenso acerca de alcoolemia segura para a condução veicular (OMS. *Beber e Dirigir: manual de segurança viária para profissionais de trânsito e saúde*. Genebra, Global Road Safety Partnership, 2007). 6. A análise dos dados empíricos da realidade brasileira e dos diversos estudos apontados reforça a premissa de que não existem quantidades objetivamente seguras para o consumo de álcool, diante do que as alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro, pelos artigos 5º, incisos III, IV e VIII, da Lei Federal 11.705/2008, e 1º da Lei Federal nº 12.760/2012 se revelam adequadas, necessárias e proporcionais. 7. A eficiência da medida deve ser analisada em perspectiva histórica. Em 2007, houve um aumento na série histórica de mortes por acidentes de trânsito, que culminou no número total de 66.836 pessoas. O número expressivo evidenciava a indispensabilidade de regular atividades que envolvem o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas por condutores. Os dados sugerem a relativa eficácia das medidas educativas e restritivas, vez que, dois anos após a aplicação da Lei nº 11.705/08, a Agência Câmara de Notícias relatou redução de casos fatais em 20%; e, atualmente, dados oficiais do Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde estimam a redução em 14% nesses acidentes e a prevenção de mais de 41 mil pessoas. 8. A edição da chamada Lei Seca não configura uma mudança legislativa abrupta a ensejar proteção constitucional por meio do direito adquirido ou segurança jurídica, vez que o arcabouço normativo do tema revela a clara intenção restritiva do Poder Público, nas últimas décadas, de combate do consumo abusivo das bebidas alcoólicas, inclusive perante a segurança no trânsito. 9. A tolerância zero não pode ser considerada violadora do princípio da proporcionalidade, considerados os dados que respaldaram sua adoção como política de segurança no trânsito pelo legislador. 10. É importante, ainda, observar que a proibição de qualquer nível de alcoolemia para a condução de veículos automotivos reúne, atualmente, o Brasil a outros 31 países com tolerância zero e aos 130 países que usam o etilômetro (teste do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“bafômetro”) como forma de monitoramento do cumprimento da lei. 11. O §2º do artigo 277, ao acrescentar às responsabilidades do agente de trânsito declarar a embriaguez do motorista a partir de provas de fato e, se comprovada a alteração psicomotora do sujeito, lavrar o auto da infração, mostra-se plenamente legítima, vez que a utilização do instrumento bafômetro não pressupõe elaborados e complexos conhecimento técnicos e a norma prevê diversos outros meios de coleta de informações e provas contra o infrator, caso pairam dúvidas quanto à acuidade do equipamento ou idoneidade do agente. 12. O princípio da não-autoincriminação, reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, assegura a prerrogativa de seu titular não ser obrigado a produzir prova ou de não contribuir, de qualquer modo, para a própria condenação no âmbito criminal (*nemo tenetur se detegere*). 13. In casu, a natureza administrativa das punições e sanções estabelecidas pelas leis hostilizadas afasta as alegações de incompatibilidade do artigo 277, § 3º, do CTB, com o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. 14. A recusa do condutor em realizar os testes referidos não importará a presunção da prática de delito ou na imposição de pena criminal, mas apenas um incentivo instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro para que os condutores cooperem com a fiscalização do trânsito, cabível penalização administrativa em caso de não cumprimento como único meio de conferir efetividade à norma e estimular o bom comportamento. 15. Deveras, a medida visa a contribuir para a exequibilidade da proibição de ingestão de álcool em qualquer nível. A toda evidência, se não houvesse consequência legal para o motorista que deixasse de realizar o teste do etilômetro, a proibição do consumo de álcool antes de dirigir seria inócua. A fim de se desincentivar essa conduta, é necessário que a recusa produza efeitos no âmbito administrativo, operando-se a restrição de direitos de modo independente da incidência das normas penais. Ausente transbordamento, pelo legislador, do espaço de conformação outorgado constitucionalmente à sua competência para o desenho de políticas públicas voltadas à segurança no trânsito, à proteção da integridade física, da vida e de outros bens protegidos em nosso ordenamento, cabendo deferência do Poder Judiciário ante a razoabilidade do juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas e sanções legalmente estabelecidas. II - Constitucionalidade da proibição de venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais: 16. A necessidade premente e incontroversa de adoção de medidas que visem a reduzir a incidência de condução de veículos por pessoas alcoolizadas, em nome da garantia da vida, da segurança e do bem-estar daqueles que fazem parte do trânsito, não significa que o Estado possa impor toda sorte de restrições às liberdades individuais. 17. A arquitetura de escolhas conferida por uma política regulatória razoável deve respeitar a autonomia individual ao mesmo tempo em que incentiva comportamentos socialmente desejáveis, prestigiando desenhos normativos que não tolham desproporcionalmente a liberdade decisória dos cidadãos e das empresas (THALER, Richard. SUNSTEIN, Cass. BALZ, John “Choice Architecture” SSRN April 2, 2010), oferecendo um quadro de opções para que o

sujeito exerça seu direito de escolha, ainda que assumindo o ônus de sofrer sanções administrativas (SUNTEIN, Cass; THALER, Richard “Libertarian Paternalism is not an Oxymoron”, *University of Chicago Law Review* 70, n. 4 (Fall 2003): 1159-1202). 18. In casu, a vedação à venda varejista ou ao oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, destinada a empreendimentos comerciais localizados em terrenos com acesso direto à rodovia (artigo 2º da Lei nº 11.705/2008), é adequada, necessária e estritamente proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais, porquanto não inviabiliza o exercício das liberdades econômicas dos estabelecimentos e das liberdades individuais de escolha dos consumidores. 19. A vedação à venda varejista ou ao oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, destinada a empreendimentos comerciais localizados em terrenos com acesso direto à rodovia, é adequada, necessária e proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais. 20. É constitucional o art. 3º da Lei 11.705/2008, porquanto desestimula a procura pelo produto por parte dos condutores de veículos e inibe formas de burla à legislação. 21. É compatível com a Constituição Federal o art. 4º da Lei Federal 11.705/2008, máxime ser atribuição da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar as condutas no trânsito das rodovias federais – garantindo a preservação da ordem pública, a segurança no trânsito e a incolumidade da vida dos cidadãos e do patrimônio público - mediante ações públicas de dissuasão (patrulhamento ostensivo). 22. Ex positis, CONHEÇO das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4013 e 4017 e, no mérito, julgo-as IMPROCEDENTES, assentando a CONSTITUCIONALIDADE dos artigos 165-A e 277, §§ 2º e 3º, todos do CTB e dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 11.705/2008. 23. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário 1.224.374, para restabelecer a validade do auto de infração de trânsito lavrado pelo Recorrente, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “Não viola a Constituição a imposição legal de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do CTB, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”. (STF, RE n. 1.224.374, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.05.2022).

Do julgado foi formulado o tema 1.079 de repercussão geral dessa Corte, que estabelece: “Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias, voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”.

Nesse cenário, não há como manter minha posição isolada, diante do precedente vinculante firmado.

Não há falar em a nulidade do auto de infração em razão da alegada ausência de notificação para apresentação de defesa prévia.

Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a infração ocorreu em 04.11.2023 e que a notificação da autuação foi regularmente expedida em 09.11.2023, sendo remetida ao endereço cadastrado nos órgãos de trânsito, em conformidade com o que determina o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalte-se que a impetrante somente promoveu a alteração de seu cadastro junto ao DETRAN em 23.11.2023, ou seja, após a expedição da notificação da autuação. Assim, sua inércia em regularizar a transferência de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente não pode ser utilizada como fundamento para invalidar o ato administrativo regularmente praticado pela autoridade de trânsito.

Nos termos do art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, a transferência de propriedade do veículo se efetiva apenas com a atuação diligente do novo proprietário, a quem incumbe encaminhar ao órgão de trânsito o comprovante original de transferência de propriedade, para que seja expedido novo certificado de registro do veículo.

Logo, eventual desatualização cadastral decorre da conduta da própria impetrante, que não pode se beneficiar de sua própria omissão para buscar a nulidade do ato administrativo.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro não exige que a notificação seja feita via carta registrada com aviso de recebimento, nem que seja recebida pessoalmente pelo condutor, bastando sua entrega no endereço cadastrado. Incumbe ao proprietário do veículo manter seu endereço atualizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

junto à repartição de trânsito, “*in verbis*”:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator